



TC 033.946/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Iramaia/BA

Responsável: José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53)

Procurador: não há

Proposta: preliminar.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, contra o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal no período de 2005 a 5/6/2007 e 1/1/2009 a 1/6/2010, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que tinha por objetivo apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas: Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 33-41).

2. O valor total do convênio foi de R\$ 267.868,39, sendo que coube ao concedente o aporte de R\$ 250.000,00, transferidos por meio da Ordem Bancária 2007OB900559 e creditados em 5/3/2007 na Conta Corrente 8385-2, Agência 1075-8, do Banco do Brasil (peça 2, p. 19). Ao município coube contrapartida no valor de R\$ 17.868,39.

3. A vigência do convênio foi estabelecida para o período de 29/12/2006 a 30/4/2008, após prorrogações, e o prazo para apresentação da prestação de contas fixado até 29/6/2008 (peça 1, p. 335).

4. Em abril/2008 a CGU realizou fiscalização no município concluindo que o objeto do convênio não foi implantado, não havendo na prefeitura qualquer documentação/informação que permitisse identificar o local das instalações/equipamentos ou a comprovação dos gastos (peça 1, p. 155-157).

5. Diante dos fatos apurados, o MCT visitou as duas escolas contempladas no projeto chegando à mesma conclusão do órgão de controle interno: inexecução do objeto pactuado e impossibilidade de verificação da execução financeira, considerando a não apresentação da documentação solicitada (peça 1, p. 201-203 e 213). Na oportunidade, a prefeitura, por intermédio do Procurador do Município, esclareceu que o Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho, ao tomar posse em 6/6/2007, por força de decisão do TRE, encontrou os arquivos da prefeitura esvaziados pelo gestor, inexistindo qualquer documento acerca do convênio em apreço ou outros essenciais que, inclusive dificultaram o exercício dos atos inerentes à rotina diária da administração municipal, sendo ajuizada Ação Cautelar de Busca e Apreensão, autuada em 28/6/2007 (peça 1, p. 215-219).

6. Tanto o Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho quanto seu antecessor, Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, foram notificados pelo MCT para proceder ao recolhimento da totalidade dos recursos, em razão da não execução do objeto pactuado e, por conseguinte, não alcançou os objetivos propostos (peça 1, p. 233-235, 239-241 e 253-255).

7. Em 30/1/2009, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, que assumiu novamente o executivo municipal em 1/1/2009, apresentou a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 7-171).

8. Após realização de nova visita “in loco”, confirmando que permaneciam as irregularidades apontadas no relatório da CGU, bem como no relatório da primeira visita do MCT, e o não cumprimento do objeto (peça 2, p. 209-213), foi procedido metuculoso exame da documentação apresentada resultando na emissão dos pareceres de análise da prestação de contas quanto ao aspecto técnico da execução do convênio (Parecer 234/2010, peça 2, p. 219-230) e



também financeiro (Instrução Financeira 676/2010 e Parecer Financeiro Final; peça 2, p. 275-287 e 301-306). Tais documentos mantiveram o posicionamento quanto a não execução do objeto pactuado, atribuindo a responsabilidade pela devolução dos recursos ao Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, signatário do convênio e agente responsável pela aplicação dos recursos, uma vez que todas as despesas realizadas à conta do acordo foram efetivadas durante sua gestão.

9. O responsável foi devidamente notificado de que a documentação apresentada à título de prestação de contas e os esclarecimentos/justificativas apresentados não foram suficientes para comprovar o cumprimento do objeto pactuado e para ressarcir a importância devida (peça 2, p. 289-290, 293, 295-296 e 299).

10. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, o Tomador de Contas emitiu Relatório de TCE 003/2009, complementado pelo Relatório 001/2011 (peça 1, p. 311-329 e peça 2, p. 327-355), a CGU pronunciou-se nos Relatórios de Auditoria, Certificado e Parecer (227313/2011) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 375-383 e 388).

11. No âmbito deste Tribunal, ao analisar as peças que compõem o presente processo, em que pese o fato de a vigência do convênio, incluindo o prazo da prestação de contas, alcançar a gestão de dois prefeitos (29/12/2006 a 29/6/2008), manifesto concordância com a atribuição da responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior uma vez que, conforme demonstram os extratos bancários (peça 2, p. 19-25), os recursos foram utilizados no período de 20/4 a 10/5/2007, exclusivamente, durante seu mandato e considerando ainda que seu sucessor, tão logo assumiu o cargo de Prefeito, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em razão do sumiço dos documentos públicos, ficando impossibilitado de fornecer qualquer elemento/informação referente ao convênio.

12. Em 16/3/2009, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior devolveu ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 57.520,54, valor correspondente ao saldo do convênio não utilizado e os rendimentos auferidos (peça 2, p. 29-31).

13. Diante do exposto, considerando que restou comprovado, em três fiscalizações, a inexecução do objeto do convênio e que os objetivos pactuados não foram atingidos, propomos:

14. a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a partir de 5/3/2007, nos termos da legislação vigente, abatendo-se a quantia de R\$ 57.520,54, restituída em 16/3/2009, em razão das ocorrências a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT por meio do Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que tinha por objeto apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas: Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre; em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido ao não cumprimento do objeto pactuado, confirmado em fiscalização realizada pela CGU e pelo MCT.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator André Luís de Carvalho, para autorização da medida proposta, tendo que vista que a Portaria 01/2008 MIN-ALC somente delega competência aos titulares das unidades técnicas do Tribunal para promover citação dos responsáveis em processos de contas especiais quando o débito apurado for inferior, em valores atualizados, a R\$ 200.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA
1ª Diretoria

SECEX/BA, 1ª DT, em 6/6/2012.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5